

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral proposta por LILIANE BATISTA DE MATOS em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A já qualificados nos autos.

Relata a parte autora que realizou sua graduação na empresa requerida, sendo aprovada em todos os períodos letivos. No entanto, apesar de encontrar-se em dia com seus pagamentos, bem como com as disciplinas que cursou, não obteve o diploma de graduação.

Aduz que solicitou por diversas vezes a expedição do diploma, mas o compromisso nunca foi honrado pela demandada.

Informa que está sofrendo diversos prejuízos, haja vista que está impossibilitada de assumir cargo após a aprovação em concurso público, diante da ausência do referido documento.

Requer, inclusive em sede liminar, a expedição do diploma de graduação; no mérito também requer a condenação em danos morais.

A tutela antecipada foi deferida, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita (fls45/47).

Foi apresentada contestação em fls. 81/91.

Relatei. Decido.

Inicialmente, deve-se salientar que a relação estabelecida entre a empresa concessionária de energia elétrica e as pessoas que utilizam de seus serviços, caracteriza verdadeira relação de consumo, como já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.
INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE

DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ. II. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova.** Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014. III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes. IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014) (grifei)

Dessa forma, devem ser aplicadas as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que, conforme preceitua seu art. 1º, suas normas são de ordem pública e interesse social.

Com efeito, em havendo incidência do Código de Defesa do Consumidor, há de se aplicar, em especial, seu art. 6º, inciso VIII, o qual prevê a inversão do ônus probatório em favor do Consumidor, diante de sua vulnerabilidade.

Destarte, em se tratando de ação que busca reparação por danos, pela má

prestação de serviço, a apuração de responsabilidade se dá com a comprovação do dano e seu nexo, não havendo motivo para se perquirir a respeito de culpa, por aplicação da Teoria do Risco do Negócio, a qual impõe a Responsabilidade Objetiva da Concessionária de Serviço Público.

Tecidas essas considerações, se faz necessário analisar o caso em concreto.

A parte autora afirma que cumpriu com todas as obrigações pedagógicas e financeiras junto a instituição de ensino requerida, concluindo seu curso de graduação no ano de 2013. No entanto, mesmo requerendo a expedição do diploma, não houve sua emissão.

Pela documentação dos autos, observo que a autora comprovou o requerido de expedição do diploma em 23/07/2014, sendo que recebeu sua declaração de conclusão de curso em 30/01/2014 (fls. 14/15).

Em fls. 18/19 consta notificação extrajudicial datada de 08/03/2016 solicitando o diploma.

Ao apresentar contestação, o requerido informou que a responsabilidade pela demora seria da parte requerida, a qual não teria solicitado o documento. No entanto, como se percebe pelos documentos acima está demonstrado que a autora, no ano de 2014, solicitou a expedição do diploma (fl. 129). Contudo, a demandada somente cumpriu no ano de 2018, após determinação judicial.

O referido atraso ensejou em prejuízos para a parte autora, considerando que foi impedida de participar de concursos públicos, conforme fez prova pelos documentos de fls. 24 e 25.

A situação é terna caracteriza verdadeiro desrespeito à dignidade da pessoa humana, tendo em conta que a atitude da requerida limitou a atuação profissional e, de certo modo, até a própria subsistência da demandante, causando prejuízos ao seu projeto de vida. Cuida-se, portanto, do dano *in re ipsa*, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (1FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2. Ed. São Paulo: Malheiros. 1999, p. 80.).

No mesmo sentido:

EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c lucros cessantes. I - Demora na entrega de diploma e certidão de conclusão de curso pela instituição de ensino. Impossibilidade de ser empossada no cargo público ao qual obteve aprovação. Desídia da universidade. Dever de indenizar. Presentes todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, devida é a reparação por danos morais e materiais, notadamente por ter restado comprovado nos autos que a autora/apelante deixou de ser empossada no cargo público, ao qual obteve aprovação mediante concurso, por desídia da universidade apelada em apresentar, tempestivamente, os documentos necessários para a sua nomeação. II ? Prova do dano e do nexu causal. Danos morais configurados. Comprovado o abalo a moral, diante da frustração em ser empossada no cargo ao qual foi aprovada, mediante concurso público, deve ser condenada a universidade ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais. III - Fixação do montante indenizatório a título de dano moral. O valor da reparação do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo, desta forma, a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Assim, considerando os transtornos sofridos pela autora/apelante impõe-se a fixação do quantum indenizatório para a reparação de danos morais em montante condizente com a situação da universidade envolvida e abalos sofridos pela vítima, além de ser adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV ? Lucros cessantes. Reparação pecuniária referente aos proventos que deixou de receber. Deve ser a instituição de ensino superior condenada a pagar à autora/apelante os proventos que ela deixou de auferir, uma vez que a frustração de ser empossada ocorreu em razão da desídia da instituição de ensino em apresentar a documentação exigida. V - Inversão dos ônus sucumbenciais. Com a reforma total da sentença, caberá à universidade ré/apelada o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação a ser apurada em sede de liquidação de sentença. VI ? Majoração Honorários sucumbenciais recursais. Nesta fase recursal, nos termos do art. 85, § § 2º e 11, do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios

fixados em 3% (três por cento), perfazendo a verba advocatícia o percentual 13% (treze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Apelação Cível conhecida e provida.(TJGO, Apelação (CPC) 0117665-37.2016.8.09.0006, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2018, DJe de 27/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MATERIAL RECÍPROCA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA-TÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- A Corte Superior, no REsp 1.102.479/RJ, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, definiu que é possível o manejo de recurso na modalidade adesiva quando estiver configurada a sucumbência material recíproca. II- A injustificada demora em mais de 2 anos para a instituição de ensino fornecer o diploma de conclusão de curso superior, não obstante as reiteradas solicitações do discente, atinge-lhe os direitos de personalidade, impondo-lhe constrangimento, insegurança, além de lhe cercear o direito de exercer regularmente a profissão na qual se graduou, cabendo, pois, a indenização por danos morais. III- Em relação ao valor fixado pelo dano moral, a par da dificuldade em estremar o aspecto pecuniário da indenização, é preciso dizer que seu importe obedecerá a noções de razoabilidade e proporcionalidade, sempre com os olhos voltados para a essencialidade do caso posto sob apreciação judicial. IV- Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelo autor, e, ainda, o porte da empresa ré, a indenização fica mantida na quantia arbitrada pelo julgado de primeiro grau, valor suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente da ré. V- Sobre o valor da indenização deverá incidir a atualização monetária pelo INPC, desde o arbitramento da indenização, consoante a Súmula nº 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. VI- Os juros de mora incidirão a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. VII- No tocante aos ônus sucumbenciais, inalterado o julgado, estes devem ser mantidos, sobretudo porque fixados de acordo com a norma processual vigente à

época (art. 20, §3º do CPC/73). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0224786-61.2015.8.09.0006, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Anápolis - 4ª Vara Cível, julgado em 29/03/2017, DJe de 29/03/2017)

Tais pressupostos se fazem presentes *in casu*. A atitude ilícita da concessionária gera o dano moral a ser indenizado.

Com relação ao quantum indenizatório, entendo que o melhor critério é aquele adotado no Resp 1354536, pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

A valoração do dano moral é obtida, em nosso ordenamento, pelo arbitramento judicial. A par do amplo raio de discricionariedade que proporciona, é ainda o melhor método, pois possibilita a medição mais precisa da repercussão do dano. Afinal, ninguém mais do que o juiz tem a possibilidade, em cada caso concreto, de manter contato direto com a vítima, com os fatos, e enfim, de inteirar-se, com uma proximidade privilegiada, de todas as suas circunstâncias e peculiaridades. Como verificado no capítulo anterior, a indenização por dano moral apresenta nítido caráter compensatório. Contudo, muitos defendem que a valoração do dano moral seja pautada pela punição do agente causador do dano injusto. Para tanto, se valem do instituto norte-americano dos danos punitivos (punitive damages) que por sua vez se baseia na "teoria do valor do desestímulo", por força da qual, na fixação da indenização pelos danos morais sofridos, deve o juiz estabelecer um "quantum" capaz de impedir e dissuadir práticas semelhantes, assumindo forma de verdadeira punição criminal no âmbito cível. Em outros termos, além da fixação necessária à reparação do dano, agrega-se um valor à indenização de modo a penalizar o ofensor de forma proporcional à sua culpa e a desestimular a reprodução de atitudes semelhantes. A importação de tal instituto é totalmente equivocada em face das profundas diferenças entre o sistema de responsabilidade civil norte-americano e o brasileiro. De maneira inversa ao norte-americano, o sistema brasileiro centra-se na supremacia do direito legislado, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de

lei" (Constituição Federal, art. 5º, II). " Os danos punitivos do direito norte-americano distinguem-se totalmente dos danos materiais e morais sofridos. Os "punitives damages" (também conhecidos como exemplary damages ou vindictive damages), não são estipulados com o fim de promover o ressarcimento de um dano. Este cabe aos chamados danos compensatórios que, nos Estados Unidos, englobam os chamados "danos econômicos" e os "danos não econômicos", que, no Brasil, têm como correspondentes, respectivamente, os danos materiais e os danos morais. [...] (JUNKES, Sérgio Luiz; SLAIBI FILHO, Nagib; COUTO, Sergio (coords.). Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 416-420). Nessa toada, conforme consignou o Ministro Cesar Asfor Rocha no REsp 214.053?SP, "para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado" (REsp 214053?SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05?12?2000, DJ 19?03?2001, p. 113). Com efeito, na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (RSTJ 112?216). Assim, é preciso ponderar diversos fatores para se alcançar um valor adequado ao caso concreto, para que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

No presente caso, considerando o grau de culpa, o nível socioeconômico da parte autora e o porte da empresa requerida, entendo por fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e

EXTINGO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil para confirmar a liminar e determinar que a requerida emita o diploma de graduação, bem como condená-la ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença.

Condeno a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Luziânia, 21 de janeiro de 2019.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito